

**ICMS - IPVA - Isenção - Veículos automotores -
Aquisição por portadores de necessidades
especiais - Condução do veículo por terceiro -
Isonomia - Dignidade humana**

Ementa: Reexame necessário. Apelação cível. Mandado de segurança. Direito tributário. Isenção. ICMS. IPVA. Aquisição de veículos por portadores de necessidades especiais. Terceiro condutor. Irrelevância. Princípios da isonomia e da dignidade humana. Art. 111 do CTN. Submissão ao art. 150, inciso II, da CR/88.

- Existindo norma expressa que exclua a incidência de imposto na aquisição e na propriedade de veículos a

serem conduzidos por portadores de necessidades especiais, devem esses benefícios ser estendidos aos casos em que o veículo, utilizado para locomoção do necessitado, é conduzido por terceiro.

- A interpretação extensiva realizada para estender a não incidência não viola o art. 111, inciso I, do CTN, uma vez que tal norma se subjeta ao princípio da isonomia, consagrado no art. 150, inciso II, da CR/88.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.11.085902-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Larissa Ribeiro Nascimento, representada pela curadora Soraya Ribeiro Dutra Nascimento - Autoridade coatora: Chefe da Administração Fazendária de 1º nível em Belo Horizonte - Relator: DES. VERSIANI PENNA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e no reexame necessário, em MANTER A SENTENÇA. PREJUDICADO, QUANTO AO MÉRITO, O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2013. - Versiani Penna - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VERSIANI PENNA - Relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Larissa Ribeiro Nascimento, incapaz, representada por sua curadora Soraya Ribeiro Dutra Nascimento em face do Chefe da Administração Fazendária Estadual de Belo Horizonte e do Estado de Minas Gerais.

Afirmou a impetrante que possui deficiências física e mental, tendo suas enfermidades as classificações de CID10 G-80.0 + G40.4 e F-72, as quais levam à dependência total para as atividades da vida diária. Argumentou que, em razão de seu quadro clínico, necessita de vários tratamentos médicos. Ponderou que necessita de um veículo para sua locomoção diária às diversas consultas das quais precisa. Informou que, em 23.12.2010, obteve, na Receita Federal, autorização para aquisição de veículo com isenção de IPI. Contudo, ao requerer isenção do ICMS e do IPVA, na Repartição Fazendária estadual, teve seu pedido administrativo negado, aos argumentos de que somente pode haver o referido benefício nos casos em que o condutor do veículo é o próprio beneficiário. Sustentou que tal conduta é contrária ao art. 5º da Constituição do Brasil, além de que a lei que beneficia as pessoas com necessidades especiais não pode ser interpretada restritivamente. Pugnou, liminarmente, pela

concessão da segurança para deferir-lhe o direito às isenções de pagamento de ICMS e IPVA.

Primeiramente, a demanda foi distribuída ao Juízo da Fazenda Pública estadual, sendo que a douta Magistrada *a quo*, ao receber os autos, determinou a redistribuição para o juízo competente, qual seja uma das Varas de Feitos Tributários do Estado.

Indeferida a liminar pleiteada.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais argumentou que o pleito em questão envolve a declaração do direito à isenção, situação que não se enquadra em hipótese de mandado de segurança. Quanto ao mérito, afirmou que a isenção de ICMS requerida somente pode ser concedida nos casos em que o condutor do veículo é o próprio beneficiário. Ponderou ainda que, em razão do art. 111 do CTN, a interpretação das normas que excluem o crédito tributário deve ser restritiva; e, com base no art. 176 do mesmo diploma legal, devem ser observadas as condições e requisitos exigidos para a concessão do benefício. Sustentou que o § 1º do art. 145 da CR/88 dispõe que os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, dessarte, a deficiência não pode, isoladamente, constituir o parâmetro diferencial alegado pela impetrante. Por fim, ressaltou que a situação que leva à não incidência da norma tributária, na aquisição de veículos por pessoas com necessidades especiais, é exatamente a característica especial do automóvel, que, por torná-lo mais caro, justifica a isenção em questão. Pugnou pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público pela concessão da segurança.

Na sentença, o Juízo *a quo* concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento de ICMS na aquisição de veículo novo pela impetrante, independentemente da pessoa que irá conduzir o automóvel, nos termos do Convênio CONFAZ nº 03/2007, e de cobrar o IPVA quando do licenciamento do mesmo veículo, na forma do art. 3º, inciso III, da Lei 14.937/03. Foi determinado o reexame necessário.

Irresignado, o coator interpôs recurso de apelação, no qual argumenta que o pleito em questão envolve a declaração do direito à isenção, situação que não se enquadra em hipótese de mandado de segurança. Quanto ao mérito, afirma que a isenção de ICMS requerida somente pode ser concedida nos casos em que o condutor do veículo é o próprio beneficiário. Pondera ainda que, em razão do art. 111 do CTN, a interpretação das normas que excluem o crédito tributário deve ser restritiva; e, com base no art. 176 do mesmo diploma legal, devem ser observadas as condições e requisitos exigidos para a concessão do benefício. Sustenta que o § 1º do art. 145 da CR/88 dispõe que os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, dessarte, a deficiência não pode, isoladamente,

constituir o parâmetro diferencial alegado pela impetrante. Por fim, ressalta que a situação que leva à não incidência da norma tributária, na aquisição de veículos por pessoas com necessidades especiais, é exatamente a característica especial do automóvel, que, por torná-lo mais caro, justifica a isenção em questão. Pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela parte apelada.

Parecer do Ministério Público, em segundo grau de jurisdição, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Cuida-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais contra sentença proferida nos autos de mandado de segurança impetrado por Larissa Ribeiro Nascimento, incapaz, representada por sua curadora Soraya Ribeiro Dutra Nascimento.

Admissibilidade.

Conheço do reexame necessário, bem como do recurso interposto, tendo em vista estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminar - inadequação da via eleita.

A preliminar suscitada pelo coator, tanto nas informações prestadas quanto no apelo interposto, não merece guarida, sendo certo que os requisitos para o cabimento do mandado de segurança foram atendidos.

Ora, a pretensão da impetrante tem como fundamento o ato que lhe negou o benefício de isenção do ICMS, constante da f. 19, portanto não se trata simplesmente de declaração de isenção tributária, conforme quer fazer crer o impetrado/apelante.

Desse modo, sendo o objetivo do *mandamus* atacar o ato em questão, não há cogitar a inadequação da via eleita.

Mérito.

A questão trazida a estes autos cinge-se a verificar a existência do direito líquido e certo, da impetrante, portadora de necessidades especiais, de adquirir veículo automotor com isenção de ICMS e IPVA.

Cediço que o “mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física” “para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 25-26).

O *mandamus*, então, é remédio constitucional reservado à defesa do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

É, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles,

direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 38).

Assim, para ser defendido mediante mandado de segurança, o direito lesado há de se apresentar com “todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 38).

In casu, tenho que restou comprovado como líquido e certo o direito da impetrante às isenções pleiteadas, isso porque os laudos médicos de f. 14/16 e a autorização de isenção do IPI de f. 17/18 fazem prova da condição que enseja a concessão dos benefícios pleiteados.

Esclareço que a autoridade coatora negou o benefício pleiteado administrativamente aos argumentos de que o regramento aplicável

não fez previsão para que o benefício alcance também a saída de veículo a ser utilizado por portador de deficiência visual, mental severa ou profunda ou autista, limitando o benefício aos portadores de deficiência físico-motora, tendo como condutor o próprio beneficiário (f. 19).

Cito a legislação aplicável ao caso:

Primeiramente, o inciso XXV do art. 7º da Lei Estadual 6.763/75 prevê o seguinte acerca da não incidência do ICMS:

Art. 7º O imposto não incide sobre: [...]

XXV - saída, em operação interna, de veículo automotor adquirido por portador de deficiência nos termos fixados em convênio celebrado e ratificado pelos Estados, na forma prevista na legislação federal; [...]

Por sua vez, o Convênio ICMS 03/07 dispõe que:

Cláusula Primeira. Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.

Contudo, *data venia* ao entendimento expressado pela Administração Fazendária, penso que tais normas devem ser interpretadas, como bem exposto pela sentença, à luz dos princípios da isonomia e da dignidade humana, sendo certo que a exclusão dos portadores de necessidades especiais que não sejam os próprios condutores dos veículos implica tratamento diferenciado a particulares que se encontram na mesma situação.

Saliento que essa interpretação extensiva não viola o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional (“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”), uma vez que tal dispositivo deve se subjugar ao art. 150, inciso II, da Constituição da República, que consagra o já mencionado princípio da isonomia e assim estabelece:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Ainda deve ser considerado que a norma de não incidência em questão é de política de inclusão social, que visa especialmente a facilitar a locomoção dos portadores de necessidades especiais, assim sendo, por esse prisma, igualmente inexistente fundamento para a segregação perpetrada pela autoridade coatora entre os portadores de necessidades especiais que também são condutores de seus próprios automóveis e os que não o são.

Deixo claro que a linha de raciocínio realizada para estender o benefício do ICMS à impetrante deve ser também utilizada para fundamentar o seu direito à isenção do IPVA, sendo que a norma de não incidência desse imposto, prevista no inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 14.937/03, possui a seguinte redação:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de: [...]

III - veículo de pessoa portadora de deficiência física adaptado por exigência do órgão de trânsito para possibilitar a sua utilização pelo proprietário; [...]

Nesse sentido, é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Tributário. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Isenção de ICMS e IPVA. Aquisição de veículo por portadores de deficiência física ou mental. Possibilidade. Condução do veículo por terceira pessoa. Indiferença. Súmula 280/STF. Agravo não provido. - 1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão da isenção nas Leis Estaduais 8.115/85 e 8.820/89 e no Decreto Estadual 37.699/97 encontra óbice na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. 2. 'A peculiaridade de que o veículo seja conduzido por terceira pessoa, que não o portador de deficiência física, não constitui óbice razoável ao gozo da isenção preconizada pela Lei nº 8.989/95, e, logicamente, não foi o intuito da lei' (REsp 523.971/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 28.03.05). 3. Agravo não provido (AgRg no AREsp 50.688/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. em 19.04.2012, DJe de 02.05.2012).

Também colaciono decisões proferidas por esta egrégia Casa:

Agravo de instrumento - Mandado de segurança - Isenção de ICMS e IPVA - Deficiente mental - Aquisição de veículo automotor a ser conduzido por terceiro - Comprovação dos requisitos necessários à concessão da medida liminar - Recurso não provido. - 1. Não obstante a alegação de taxatividade das isenções requeridas, no sentido de que devam incidir apenas sobre veículos adaptados para condutores deficientes físicos (e não mentais), em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, não se afigura razoável excluir, do portador de Síndrome de Down, o

direito de adquirir automotor isento de IPVA e ICMS a ser utilizado para a sua locomoção e em seu benefício, muito embora não tenha condições de conduzi-lo. 2. Presentes, nos autos, os requisitos autorizadores à concessão da medida liminar, deferida em primeiro grau. 3. Recurso não provido (Embargos de Declaração Cíveis 1.0672.10.032630-1/002, Rel.º Des.º Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, j. em 03.11.2011, publicação da súmula em 21.11.2011) (grifos nossos).

Agravo de instrumento - IPVA - Isenção - Deficiente físico - Utilização do veículo para benefício do deficiente - Terceiro condutor - Irrelevância - Finalidade de inclusão social da norma. - Descabe a restrição do benefício fiscal de isenção ao pagamento do IPVA apenas aos portadores de necessidades especiais que detenham a condição de condutores, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e desvinculação à finalidade social da norma (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 1.0188.12.004765-2/001, Rel. Des. Versiani Penna, data da decisão: 25.05.2012, data da publicação: 30.05.2012).

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, em reexame necessário, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prejudicado, quanto ao mérito, o recurso voluntário.

É como voto.

Custas recursais, *ex lege*.

Sem honorários.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES LUÍS CARLOS GAMBOSI e FERNANDO CALDEIRA BRANT.

Súmula - PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICADO, QUANTO AO MÉRITO, O RECURSO VOLUNTÁRIO.